

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

ROSH INDUSTRIAL S.A.

Processo CVM nº RJ-2008-11685

Trata-se de recurso interposto em 27/04/2010 por ROSH INDUSTRIAL S.A., contra decisão SGE n.º 48, de 09/03/2010, nos autos do Processo CVM nº RJ-2008-11685 (fls. 74 e 75), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 551/143 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2005, 2006 e 2007 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2008, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a Rosh alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois seu patrimônio líquido apurado, conforme comprovantes apresentados, a enquadraria como contribuinte da taxa de fiscalização pela menor faixa de valor previsto na Tabela A da Lei 7.940/89.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois, após submissão dos documentos apresentados à Superintendência de Relações com Empresas, verificou-se que as informações contábeis referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007 não se encontravam de acordo com a legislação pertinente, motivo pelo qual não foi possível promover a atualização cadastral dos patrimônios líquidos em questão, de forma a promover os valores lançados.

Em grau recursal, a Rosh reitera a alegação apresentada na impugnação de que estaria enquadrada na menor faixa de valor na Tabela A da Lei 7.940/89.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 27/04/2010 (fl. 78) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (29/03/2010, cf. à fl. 77), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

Dada a alegação da recorrente, formulamos consulta à Superintendência de Relações com Empresas e esta, por despacho à fl. 180, informou que, com base na análise das demonstrações financeiras encaminhadas pela companhia, procedeu à atualização dos valores de patrimônio líquido da recorrente, correspondentes a 31/12/2007, 2006, 2005 e 2004.

Desta feita, a atualização do patrimônio líquido da recorrente implicou no enquadramento da companhia como contribuinte da taxa de fiscalização pela menor faixa da Tabela A da Lei 7.940/89, ao passo que torna-se necessária a revisão do lançamento com fulcro no art. 149, inciso VIII, posto que superveniente fato não conhecido por ocasião do lançamento originário.

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pela Rosh Industrial S.A., nos termos seguintes:

- i. O lançamento dos créditos tributários referentes aos 4 trimestres de 2005, 2006 e 2007 deve ser revisto para que conste como valor principal o montante de R\$ 580,09 (quinhentos e oitenta reais e nove centavos), este acrescidos dos encargos moratórios; e
- ii. Os créditos tributários referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2008 foram extintos pelo pagamento em data anterior ao lançamento, de forma que devem ser excluídos da notificação, ora guerreada.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro